



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.909706/2022-82
ACÓRDÃO	1002-004.307 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2018

TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA EM FAVOR DO FIES. PAGAMENTO DA LEI Nº 10.260/2001. POSSIBILIDADE. VALORES PAGOS A MAIOR DO TRIBUTOS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO.

Pagamento da CSLL com DARF quitado com os certificados do FIES permitido pela Lei n.º 10.260/01 (artigo 10, § 3º). Restando configurado o pagamento a maior de tributo, nos termos dos artigos 165, I, do CTN e 74 da Lei n.º 9.430/96, é permitida a compensação em face da necessidade de restituição em favor da empresa do indébito tributário.

DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA HIGIDEZ DO CRÉDITO.

Restando afastado o óbice quando à compensação realizada pela empresa, com direito creditório pleiteado em Per/Dcomp, deve o processo ser restituído à unidade de origem para a continuação da análise, exame de documentos e verificação da higidez do crédito, com ampla defesa quando à análise não realizada anteriormente quando da instauração de litígio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice da falta de previsão legal para reconhecimento do crédito, considerando-o passível de restituição e compensação, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para emissão de Despacho Decisório complementar, com reinício do percurso do contencioso administrativo fiscal a partir daí, vencidos os Conselheiros Fernando Beltcher da Silva e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, que negavam provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Fernando Beltcher da Silva (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

O presente processo, na origem, versa sobre a análise da Declaração de Compensação apresentada por meio do PER/DCOMP nº 18108.74506.060121.1.3.046179, onde a Recorrente indica crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2018.

O Despacho Decisório nº 3507054 (fl. 3), com data de emissão em 18/01/2023, não homologou a compensação declarada, sob o seguinte fundamento:

Analisadas as informações prestadas no conjunto de PER/DCOMP objeto dessa análise, foi verificado que o DARF informado tem origem em certificado ou título emitido pela União.

O uso de certificado ou título emitido pela União deve seguir estritamente a legislação em vigor, não havendo previsão legal para a restituição ou a compensação em caso de eventual utilização indevida ou a maior.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada (...)

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/24), onde trata da questão da concessão de bolsas de estudo, especialmente no bojo de programas federais de incentivo ao acesso às universidades privadas e que os cursos são custeados pelo Fundo Garantidor do FIES. Trata da questão dos títulos, representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, e da permissão para pagamentos de contribuições sociais, o que foi feito,

porém não homologado pelo Fisco. Pleiteia o reconhecimento do direito creditório com a homologação da compensação declarada.

A 22ª TURMA/DRJ08, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 108-046.249 (fls. 136/142), conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2018

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DÉBITOS QUITADOS COM CRÉDITO DE TÍTULO PÚBLICO (CFT-E). COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. VEDAÇÃO.

Como regra geral, é vedada a utilização de títulos públicos para quitação de tributos.

Por sua vez, a Lei nº 10.260/2001, ao dispor sobre o Fundo de Financiamento ao estudante de ensino superior, excepcionalmente permitiu a possibilidade de pagamento, mediante utilização dos Certificados Financeiros do Tesouro (CFT-E), exclusivamente de contribuições sociais previdenciárias, e, subsidiariamente, dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, consoante artigo 10, caput e § 3º da referida lei.

No entanto, a previsão é apenas para quitação de tributos, não havendo possibilidade de geração de créditos decorrentes deste aproveitamento.

Isso porque, o pagamento de tributos com título público não altera a sua natureza de título público, cuja utilização como crédito para compensação de outros tributos administrados pela RFB é vedada expressamente pelo artigo 74, § 12, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.430/96.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 13/05/2025 (fls. 150) e apresentou Recurso Voluntário em 06/05/2025 (fls. 151), onde faz um breve relato dos fatos, e assevera o seguinte:

- Que pagou parte da CSLL devida no mês de junho de 2018 com DARF quitados com os certificados do FIES, artigo 10, da Lei n.º 10.260/01;
- Que após verificar o pagamento a maior, requereu a compensação de seu crédito com tributos devidos;
- Que a utilização dos títulos para pagamento de tributos federais é operacionalizada mediante a alocação dos CFT-Es à antiga GPS ou ao DARF atrelados ao débito e após o encerramento do “lote” para emissão dos Documentos de Arrecadação lastreados nos títulos, o FNDE não possui mais

competência para retificá-los em caso de erro no preenchimento ou de pagamento indevido ou “a maior”;

- O crédito invocado à compensação na DCOMP glosada está lastreado em DCTF retificada antes mesmo da prolação do despacho decisório;
- Requer a homologação da compensação.

Registro ainda a juntada de petição e documentos relacionados à processos administrativos julgados na DRJ em que foi dado provimento parcial à manifestação de inconformidade, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para apreciação de documentos, nos seguintes termos:

O despacho decisório aponta como causa do não reconhecimento do crédito e da consequente não homologação das compensações o fato de que **não há previsão legal para a restituição ou compensação de pagamento indevido/a maior cuja origem seja certificado ou título emitido pela União.**

[...]

Primeiramente ressalte-se que o crédito não foi considerado um título público nos termos da alínea c), inciso II, § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, haja vista que a compensação não foi considerada não declarada. O motivo do não reconhecimento do crédito foi a falta de previsão em lei específica, no caso a Lei nº 10.260/2001.

[...]

Sendo assim, **não se confirmando a única questão prejudicial que fundamentava a negativa do pleito da interessada, deve o presente processo ser restituído à unidade de origem, para apreciação da documentação e das alegações apresentadas**, e, com base na análise efetuada, ser proferido novo despacho decisório.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Julgamento Conjunto - Vinculação à processos

Inicialmente, cabe registrar que a Recorrente quer que os presentes autos sejam apensados aos Processos de números 12448.909703/2022-49, 12448.909704/2022-93, 12448.909705/2022-38, 12448.909707/2022-27, 12448.909708/2022-71, 12448.909696/2022-85 para julgamento conjunto em lote de repetitivos.

Ocorre que os referidos processos ainda estão aguardando distribuição no CARF o que impede qualquer apreciação nesse sentido. Da mesma forma, regimentalmente, não se verifica o caso de sobrestamento do presente feito.

Dessa forma, indefiro o pleito apresentado.

Mérito

Em razões recursais a empresa esclarece que é pioneira no ensino superior privado de excelência e dentro das suas atividades institucionais, mantém política institucional de concessão de bolsas de estudo e cursos integralmente custeados pelo Fundo Garantidor do FIES ("FG-FIES"). Os títulos são representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino.

No entanto, como as instituições de ensino não recebem as mensalidades reduzidas "em espécie", os artigos 9º e 10 da norma instituidora do Programa estabelecem que os títulos, representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, (i) "serão destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse fundo" e (ii) "serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 20 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Nesse contexto, a Recorrente pagou parte da CSLL devida no mês de junho de 2018 com DARF quitado com os certificados do FIES. Entretanto, ao perceber que havia procedido apuração equivocada e efetuado pagamento a maior da referida contribuição, transmitiu DCTF retificadora, reduziu o valor de CSLL declarado e desvinculou parte do DARF inicialmente alocado para o pagamento do débito originário, evidenciando o recolhimento "a maior", o que lhe gerou crédito passível de compensação. Assim, nos termos dos artigos 165, I, do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96, a Recorrente transmitiu a DCOMP nº 18108.74506.060121.1.3.04-6179 que foi glosada pelo Fisco.

A DRJ manteve a glosa sob o argumento de que *o uso do certificado ou título emitido pela União deve seguir estritamente a legislação em vigor, não havendo previsão legal para a restituição ou a compensação em caso de eventual utilização indevida ou a maior.*

A Recorrente argumenta que a única imposição da legislação para que o contribuinte utilize os títulos para quitar outros tributos administrados pela RFB é a ausência de débitos previdenciários e aduz que referido requisito foi observado pela empresa. Assim, diante do pagamento a maior, cabe o indébito tributário.

Para a presente análise, Inicialmente é necessário trazer o disposto na Lei n.º 10.260/01:

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o caput serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

Nos termos do art. 10, os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3o da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, sendo vedada a negociação com outras pessoas jurídicas de direito privado. Não havendo débitos de caráter previdenciário, o § 3º estabelece que os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não

em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes.

Cabe destacar que a única vedação contida na lei para o pagamento disposto no § 3º é a existência de débitos previdenciários e de terceiros, nos termos dispostos no art. 73 da Lei nº 9.430/96:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

O art. 7º da referida lei autoriza a União a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES, representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo (art. 9º).

É certo que a excepcionalidade do pagamento do tributo em moeda corrente nacional é sempre tratada de forma específica, por atos normativos emanados do Poder Legislativo, ou da administração tributária e sempre limitado aos comandos das normas específicas.

As normas concernentes ao pagamento de tributos com os certificados de emissão do Tesouro Nacional não expressas, em virtude do seu caráter excepcional para a quitação tributária que não seja através de moeda. Os limites estão dispostos na própria lei de regência da matéria.

No caso em apreço, é necessário trazer a origem do ato normativo que nasceu da Medida Provisória MPV 2.094/2001 – posteriormente convertida na Lei nº 10.260/2001 – cuja exposição de motivos que acompanhou a primeira edição da Medida Provisória, que dispõe sobre o “Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior”, traz toda a questão da ampliação das condições de acesso à educação de nível superior como forma de democratização do acesso à universidade, e para tanto, a necessidade de criação de instrumentos para a concessão de financiamento aos estudantes para o custeio dos encargos junto às instituições de ensino superior¹.

O parágrafo 3º do artigo 10 da referida lei não existia no texto original, e fora introduzido a partir da Lei nº 12.202, de 2010, cuja proposição originária decorre do Projeto de Lei

¹ Anais da Câmara dos Deputados - Páginas 1 a 1048; Diário do Congresso Nacional, agosto 2001, terça-feira 21 14659; Exposição de Motivos que 14659; “Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória” EM Interministerial nº 082, de 27 de maio de 1999.

(PL) nº 4.881/2009, com data de apresentação em 19/03/2009, e cujo texto foi precedido de parecer que trouxe a possibilidade de que os certificados possam ser utilizados para pagamento de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Percebe-se que existe todo um contexto para inserir essa exceção ao pagamento do tributo em moeda e que, no caso específico dos títulos da dívida pública em favor do FIES, os respectivos certificados podem ser utilizados para pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando não houver débitos de caráter previdenciário da instituição de ensino superior.

Nesse sentido, utilização de títulos da dívida pública para pagamento de débito tributário somente é permitida em casos muito específicos e restritos às disposições legais, como na situação disposta no artigo 10 da Lei nº 10.260/01.

O próprio Ministério da Fazenda, dentro do uso de suas atribuições, regulamentou o pagamento dos tributos federais através da utilização de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional (CFT-E) de que trata o art.10 da Lei nº 10.260/2001, da seguinte forma:

Portaria nº 505, de 07 de outubro de 2010

Dispõe sobre procedimento para o pagamento de tributos federais devidos pelas entidades mantenedoras de instituições de ensino superior optantes pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), mediante a utilização de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional (CFT-E).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art.10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e no art. 9º da Medida Provisória nº 501, de 8 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Os pagamentos de tributos federais, mediante a utilização de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional (CFT-E) de que trata o art.10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, serão efetuados pelas entidades mantenedoras de instituição de ensino superior, optantes pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que emitirá os correspondentes documentos de arrecadação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Dessa forma, dentro do escopo da quitação de tributos disposta na norma do § 3º do artigo 10 da Lei nº 10.260/01, a Recorrente efetuou o pagamento de parte da CSLL devida no

mês de junho de 2018 com DARF quitados com os certificados do FIES (fls. 54 e seguintes). Assim, a partir do momento em que ocorreu o respectivo pagamento, o montante disposto no DARF foi alocado ao débito de CSLL devido, nos termos do protocolo de arrecadação de receitas federais através do DARF.

A quitação do valor se efetivou e o montante arrecadado por meio do DARF, a ele vinculado, foi disponibilizado na conta única do tesouro nacional, razão por que, caso exista equívoco no montante quitado via DARF e seja necessário a repetição do indébito, a contribuinte utiliza os procedimentos adequados através do pedido de compensação respectivo.

Consoante já ressaltado, ao perceber que procedeu a apuração equivocada do tributo devido (CSLL) e já pago com DARF, a contribuinte apresentou a DCTF Retificadora (fls. 59/78), reduzindo o valor do débito de CSLL declarado, evidenciando um pagamento a maior do tributo devido – a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assim, diante do pagamento a maior de CSLL através de DARF, procedeu a compensação através da apresentação do PER/DCOMP n.º 18108.74506.060121.1.3.04-6179, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e suas atualizações, que disciplina o regime geral de compensação de tributos federais, e que estabelece as formas em que se realizam as compensações e as suas restrições, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023\)](#) [\(Vide Lei nº 14.690, de 2023\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 1.314, de 2025\)](#)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

II - em que o crédito:

c) refira-se a título público;

Note-se que a Recorrente não incorreu na vedação expressa no § 12, inciso II, alínea “c” do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, uma vez que a compensação não foi considerada “não declarada”. O Despacho Decisório não homologou a compensação, considerada declarada, por entender que não haveria previsão legal para a restituição ou a compensação em caso de eventual utilização indevida ou a maior certificado ou título emitido pela União.

No entanto, o que a empresa recorrente pretende compensar é o valor pago a maior de CSLL, cujo DARF foi quitado com certificado, nos exatos termos da lei já anteriormente

disposta, o que configura matéria eminentemente tributária com procedimento autorizado no artigo 165, I, do CTN, a seguir colacionado e estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Vê-se que o artigo 165 do CTN fala em restituição do indébito tributário, seja qual for a modalidade do seu pagamento. A quitação do tributo foi realizada via DARF e o pagamento a maior deve ser restituído, por ser medida que se impõe na administração tributária.

Por certo que, se houver o recolhimento a maior de tributo, nasce para o contribuinte o direito de restituir o montante pago indevidamente. E isso ocorre pelo princípio jurídico da moralidade administrativa, disposto no art. 37 da Constituição, em face do qual não se permite ocorrer o enriquecimento ilícito da fazenda em face de erro do contribuinte.

Referidos princípios estão destacados em diversas Súmulas do CARF que refletem de forma clara a justiça fiscal, no sentido de que o indébito deve ser restituído em favor do contribuinte. Vejamos:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)). (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Súmula CARF 152

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Referidas Súmulas refletem o princípio da legalidade tributária, na medida em que a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador do tributo (arts. 113 e 114 do CTN) e não com erro do contribuinte em declaração indicando pagamento a maior, devidamente evidenciado e corrigido em DCTF, e requerida a restituição, via compensação declarada pelos meios adequados.

Diante de todo o exposto, com supedâneo no disposto no art. 165 do CTN, artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e Lei n.º 10.260/01, e face a existência de valores pagos a maior de CSLL, conforme DCTF retificadora com a correção do montante devido de CSLL, realizada antes do Despacho Decisório, deve ser ultrapassado o fundamento da não homologação da compensação pleiteada pela empresa, concernente à falta de previsão legal para a restituição ou a compensação, para que sejam analisados os documentos apresentados, pois não ocorreu análise do crédito quando da instauração de litígio.

A Recorrente traz aos autos documentos que indicam que o único requisito exigido pela Lei n.º 10.260/01 para quitar tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, qual seja, não possuir débitos de Contribuições Previdenciária ou destinadas a Terceiros quando da transmissão da DCOMP foi atendido. Indica na DCTF retificadora valor devido de CSLL que deve ser confirmado pela unidade de origem, a fim de verificar a higidez do crédito vindicado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que, superando o óbice da falta de previsão legal para reconhecimento do crédito, considerando-o passível de restituição e compensação, retorne os autos à unidade de origem para que proceda a emissão de Despacho Decisório complementar, com reinício do percurso do contencioso administrativo fiscal a partir daí, para análise da higidez do crédito, observando o contraditório e a ampla defesa do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto